

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 57/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 4.583/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTORES: Mário Luis Gurgel de Souza

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família

Rafael Alves de Araujo

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Saúde, Trabalho, Previdência, Assistência Social e Família



1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL nº 4.583/2024 pretende instituir um programa nacional de assistência integral a pessoas com ludopatia, no âmbito do SUS e do SUAS, com integração à Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). A proposta prevê atendimento multidisciplinar, ações de prevenção e educação, apoio às famílias, cooperação com plataformas de apostas e monitoramento da publicidade do setor. Também define coordenação pelo Ministério da Saúde, com participação de outros ministérios, e estabelece fontes de financiamento, mecanismos de acompanhamento e regulamentação posterior pelo Poder Executivo.

Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF) foi aprovado o parecer da Relatora, pela aprovação, com substitutivo. Na Comissão de Saúde (CSAUDE) foi aprovado o parecer da Relatora, pela aprovação deste, na forma do substitutivo da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, com subemenda. Nesta Comissão de Finanças e Tributação foram apresentadas subemendas ao Substitutivo adotado pela CPASF e à subemenda adotada pela CSAUDE.

2. ANÁLISE

O PL nº 4.583/2024, na sua redação original, institui programa no âmbito do SUS e do Suas e impõe prestações materiais concretas ao Poder Público, como atendimento especializado em saúde mental em todas as unidades da RAPS, disponibilização de medicação e terapias, acompanhamento psicológico e psiquiátrico continuado, criação de unidades especializadas, suporte psicossocial a familiares e acompanhamento social por equipes multidisciplinares. Além disso, atribui deveres específicos a diversos ministérios e prevê que o Ministério da Saúde desenvolverá sistema de informações para acompanhamento das pessoas em tratamento. Soma-se a isso o art. 7º, que disciplina fontes de financiamento mediante percentual da arrecadação de tributos incidentes sobre plataformas de jogos, realocação de



recursos do FNS e do Suas, alocação de orçamento regular ministerial e destinação de emendas parlamentares.

Por sua vez, o Substitutivo adotado na CPASF e a Subemenda adotada na CSAUDE ao Substitutivo adotado na CPASF atenuam de forma relevante os problemas presentes no texto original, sobretudo por suprirem dispositivos que impunham obrigações diretas ao Poder Público, especialmente no âmbito do SUS e do Suas, bem como o artigo que previa fontes específicas de financiamento, o que reduz sensivelmente o risco fiscal inicialmente identificado. Ainda assim, subsiste, em ambos os textos, dispositivo que pode ensejar interpretação no sentido da criação de obrigação estatal com potencial repercussão orçamentária, pois o *caput* do art. 5º mantém formulação impositiva ao dispor que o Programa ou a Estratégia “deverá garantir” determinadas ações e serviços.

As subemendas de técnica de adequação apresentadas na CFT ao Substitutivo adotado na CPASF e a Subemenda adotada na CSAUDE ao Substitutivo adotado na CPASF eliminam formulações impositivas ao Poder Público que possam resultar na criação ou majoração de despesas permanentes.

A subemenda de mérito apresentada na CFT à Subemenda adotada na CSAUDE ao Substitutivo adotado na CPASF, em essência, altera o *caput* do art. 5º de “deverá garantir” para “buscará promover”; acrescenta, no art. 5º, II, a referência à Lei nº 8.080/1990; amplia, no art. 5º, III, o acompanhamento para incluir o aspecto multiprofissional; e troca, no art. 8º, *caput*, a ideia de “cooperação” por “ações regulatórias”.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

PL nº 4.583/2024, Substitutivo adotado pela CPASF e Subemenda adotada na CSAUDE ao Substitutivo adotado na CPASF:

ADCT, art. 113;

LRF, art. 17; e

LDO 2026, art. 140.



PL nº 4.583/2024, Substitutivo adotado pela CPASF e Subemenda adotada na CSAUDE ao Substitutivo adotado na CPASF, desde que adotadas as subemendas de adequação ou a subemenda de mérito propostas pela CFT:

Não há.

4. RESUMO

São esses os subsídios considerados relevantes para a apreciação do Projeto de Lei nº 4.583, de 2024, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 27 de abril de 2026.

MÁRIO LUIS GURGEL DE SOUZA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RAFAEL ALVES DE ARAUJO
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

